



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ivoneide do Nascimento Andrade		
EMENTA: Autoriza Tábatha Maranhão Marques a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 123052025	PARECER Nº 1459/2012	APROVADO EM: 20.06.2012

I – RELATÓRIO

Ivoneide do Nascimento Andrade, mediante o Processo nº 123052025, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito - Central, instituição localizada na Rua Senador Pompeu, 2607, Centro, CEP: 60.025-002, em Fortaleza - Ceará, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Tábatha Maranhão Marques, tendo em vista esta ter sido aprovada no vestibular do IFCE/Curso: Engenharia Civil.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola Alternativa proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Tábatha Maranhão Marques, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

1/2

Digitadora: Ruth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1459/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE